

# PARECER JURÍDICO N.º 83/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 25/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 45/2024**

**OBJETO:** Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e pedra brita para recape e pavimentação de ruas no Município de Guarapuava

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item

## I. RELATÓRIO

### 1. Publicação e Divulgação do Edital

O Pregão Eletrônico nº 25/2024 foi publicado no dia **20 de setembro de 2024**, sendo divulgado nos seguintes meios:

- **Site Oficial da SURG** – [www.surg.com.br](http://www.surg.com.br);
- **Diário Oficial do Município**;
- **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, acessível via gov.br;
- **Átrio da SURG**.

Essa ampla divulgação assegurou a publicidade e competitividade, em conformidade com o art. 60 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SURG.

### 2. Valor Estimado da Licitação e Itens Licitados

O valor total estimado da licitação não foi detalhado, considerando-se a natureza sigilosa dos valores estimados para garantir competitividade. Os itens licitados incluíram:

- **Item 1 (CBUQ - Concreto Betuminoso):** 40.000 toneladas.
- **Item 2 (Pedra Brita 1):** 34.000 toneladas.
- **Item 3 (Pedra Brita 2):** 4.000 toneladas.
- **Item 4 (Pedra Brita 3):** 2.000 toneladas.

### 3. Abertura das Propostas e Sessão Pública

A sessão pública ocorreu em **04 de outubro de 2024**, às **08:30h** (horário de Brasília). Todas as fases foram realizadas de forma eletrônica, garantindo a isonomia e transparência do processo licitatório. Seis empresas participaram, e após a fase de lances, a **L&D Mineradora Eireli** foi inicialmente declarada vencedora para todos os itens com os seguintes valores:

- **Item 1 - Concreto Betuminoso:** R\$ 115,00/tonelada.

- **Item 2 - Pedra Brita 1:** R\$ 36,49/tonelada.
- **Item 3 - Pedra Brita 2:** R\$ 31,46/tonelada.
- **Item 4 - Pedra Brita 3:** R\$ 30,67/tonelada.

#### 4. **Intenção de Recurso e Alegações da Pavimentações e Terraplenagens Schmitt**

Após a declaração dos vencedores, a empresa **Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.** manifestou intenção de recurso em relação ao item 1. A recorrente alegou:

- **Identificação Indevida no Campo Marca/Fabricante:** Que a L&D Mineradora preencheu o campo "Marca/Fabricante" com o próprio nome, o que infringiria o sigilo durante a fase de lances, conforme o item 7.8 do edital, art. 65 do Regulamento Interno da SURG, e o art. 30 do Decreto nº 10.024/2019.
- **Falta de Qualificação Técnica:** Alegou também que o registro da L&D Mineradora no CREA continha restrições para a execução do objeto licitado, especialmente para a usinagem de concreto betuminoso (CBUQ), o que, segundo a Schmitt, deveria desqualificar a L&D para o item 1.

5. **Contrarrrazões da L&D Mineradora**A L&D Mineradora apresentou defesa argumentando:

- Que a indicação do próprio nome como "Marca/Fabricante" atendia ao edital, pois é a fabricante dos produtos ofertados, e o sistema de compras eletrônicas mantém o sigilo das licitantes até o término dos lances.
- 
- **Qualificação Técnica:** Apontou possuir dois responsáveis técnicos (engenheiro civil e geólogo) com atribuições para o objeto da licitação, justificando que o problema no CREA seria um erro administrativo em processo de correção. Mencionou o engenheiro Lucas Correa da Luz, mas **não** apresentou a comprovação de vínculo formal exigida para o item

#### 6. **Decisão da Pregoeira**

Em análise, a pregoeira decidiu:

- **Parcial Procedência do Recurso:** Julgou procedente a inabilitação da L&D Mineradora para o item 1 por falta de comprovação de vínculo adequado do engenheiro civil.
- 
- **Manutenção dos Demais Itens:** Manteve a habilitação da L&D Mineradora para os itens 2, 3 e 4, considerando que esses itens não exigem a mesma qualificação técnica específica para o engenheiro civil.
- **Observância ao Princípio do Sigilo:** Considerou que o sistema eletrônico de pregão garante o sigilo até o encerramento dos lances,

sendo a indicação do nome no campo "Marca/Fabricante" irrelevante para violação do sigilo do processo.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 7. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do **Regulamento Interno de Licitações da SURG**, o edital é a norma interna que rege o certame, e todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos rigorosamente pelos licitantes. A L&D Mineradora, ao não comprovar a qualificação técnica específica para o item 1, desatendeu ao princípio da vinculação ao edital.

### 8. Princípio da Isonomia e da Transparência

A fase de lances e julgamento foi conduzida de acordo com o **art. 65, inc. VIII e seguintes do Regulamento Interno da SURG**, assegurando tratamento igualitário e transparente entre as licitantes. A decisão da pregoeira garantiu a isonomia ao **inabilitar** a L&D Mineradora para o item 1 e observar os demais itens conforme suas especificidades.

### 9. Regularidade Processual e Análise Documental

A decisão da pregoeira fundamentou-se no descumprimento das normas editalícias, observando as exigências de transparência e economicidade, conforme o **art. 44, §2º do Regulamento Interno da SURG**. Cumpre observar ainda que a licitante recorrida não se desimcumbiu em comprovar o vínculo com o engenheiro (responsável técnico), até a data de abertura do certame.

## III. CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados, conclui-se pela **manutenção da decisão da pregoeira**, nos seguintes termos:

1. **Desclassificação da L&D Mineradora Eireli para o item 1** devido à ausência de comprovação do vínculo técnico do engenheiro civil, conforme exigido pelo edital, devendo o processo retornar para a fase de habilitação, para análise dos documentos relativos a segunda classificada;
2. **Homologação dos demais itens** em favor da L&D Mineradora Eireli, adjudicando-lhe os itens 2, 3 e 4, com base nas propostas vencedoras e nas contrarrazões apresentadas.

**Recomendação Final:** Acolher a decisão da pregoeira e proceder à **adjudicação dos itens 2, 3 e 4**, promovendo-se, novamente, à fase de classificação, para análise da proposta da segunda classificada, e demais

termos ulteriores, para o item 1, para garantir a contratação de fornecedor devidamente habilitado.

É o parecer.

Guarapuava, 31 de outubro de 2024.

**SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

**Assinantes**

---

**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**L73****JWK****0ER****NV4**